TONIAZZO ADVOGADOS

Rua General Liberato Bittencourt, nº 1475, Sala 817, Florianópolis/SC

Boletim Semanal de Jurisprudência Bancária

Direito bancário em perspectiva de defesa do consumidor — STJ, TJSC e TJSP

Período pesquisado: 26 de outubro de 2026 (segunda-feira) a 1º de novembro de 2026 (domingo)

Boletim elaborado em 2 de novembro de 2026 — Instituto de Estudos Multidisciplinar / Toniazzo Advogados

1. Julgados por tema

1.1 Contratos bancários

STJ — EAREsp 2.422.743 (Segunda Seção)

Tema/categoria: Contratos bancários — responsabilidade do agente financeiro em incorporação imobiliária

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Órgão julgador: Segunda Seção

Número do processo: EAREsp 2.422.743

Classe processual: Embargos de divergência em agravo em recurso especial

Data de julgamento e/ou publicação: notícia publicada pelo Consultor Jurídico em 1º de novembro de 2026; data da sessão de julgamento não informada na fonte consultada

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Resumo objetivo da controvérsia: Divergência entre a Terceira e a Quarta Turma do STJ sobre a responsabilidade do banco que financia empreendimento imobiliário e fiscaliza a liberação de parcelas da obra, quando a construtora atrasa a entrega ao comprador final. A Terceira Turma entendia que essa fiscalização inseria o banco na cadeia de fornecimento, autorizando responsabilidade solidária; a Quarta Turma excluía essa responsabilidade quando o banco atua apenas como agente financeiro.

Critério de relevância aplicado: julgamento de embargos de divergência, que uniformiza entendimento até então dividido entre turmas, com aplicação direta em volume relevante de ações de atraso de obra com financiamento bancário

Tese ou entendimento adotado: prevaleceu a posição da Quarta Turma: o banco que atua como agente financeiro, ainda que fiscalize a liberação de parcelas do financiamento, não responde solidariamente pelo atraso na entrega da obra pela construtora, à falta de previsão legal ou contratual que lhe imponha esse ônus, com fundamento no art. 31-A, §12, da Lei 4.591/1964

Resultado do julgamento: embargos de divergência acolhidos, por unanimidade, para reformar o entendimento anteriormente aplicado pela Terceira Turma

Impacto prático para a atuação contenciosa bancária: reduz o espaço para incluir o banco financiador como litisconsorte passivo ou responsável solidário em ações de atraso de obra ajuizadas contra a construtora, quando a atuação do banco se limitar à liberação de parcelas do financiamento

Possíveis teses defensivas — foco na defesa do consumidor: a tese fixada não afasta a responsabilidade do banco quando o contrato de financiamento ou o instrumento de venda lhe atribuir, de forma expressa, o dever de fiscalizar o cronograma da obra como condição de liberação das parcelas — nessa hipótese, a fiscalização deixa de ser faculdade e passa a integrar obrigação contratual própria do agente financeiro. Permanece também viável a tese de responsabilidade por informação, quando o banco participa da comercialização conjunta com a construtora e presta, nesse contexto, informações sobre o andamento da obra que induzam o consumidor a erro. Recomenda-se examinar, em cada caso concreto, o contrato de financiamento e o material de venda para verificar elementos de distinção em relação à tese agora fixada.

Classificação: favorável ao banco

Link oficial: https://conjur.com.br/2026-nov-01/stj-nega-responsabilidade-do-banco-por-atraso-nas-obras-do-imovel/ (notícia do Consultor Jurídico; não foi possível confirmar, dentro do prazo desta pesquisa, o link direto da notícia institucional do STJ, cujo acesso automatizado foi bloqueado)

Nota — fora do período pesquisado, mas com repercussão direta sobre este mesmo tema: no Tema 1.119 dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ fixou, em notícia institucional de 24 de setembro de 2026, a tese de que a vedação do art. 39, inciso IX, do CDC — que proíbe a recusa de venda de bem ou de prestação de serviço a quem se dispõe a pagar — não se aplica ao encerramento unilateral de conta corrente por iniciativa do banco, por se tratar de resilição de contrato já em curso, e não de recusa de contratar. O acórdão ressalva que o encerramento permanece sujeito a boa-fé, comunicação prévia e controle judicial de abuso de direito. O entendimento é desfavorável ao consumidor na tese central, mas preserva espaço de defesa nos casos em que o banco não comprove aviso prévio adequado ou em que o encerramento ocorra em represália a reclamação do cliente.

2. Síntese estratégica da semana

Entendimentos mais relevantes identificados

A Segunda Seção do STJ, em embargos de divergência (EAREsp 2.422.743), restringiu a responsabilidade do banco financiador por atraso na entrega de imóvel pela construtora, afastando a tese de que a fiscalização da liberação de parcelas insere, por si só, a instituição financeira na cadeia de responsabilidade solidária. O julgado soma-se a outro precedente recente da mesma Seção, o Tema 1.119 dos repetitivos, que afastou a aplicação do art. 39, IX, do CDC ao encerramento unilateral de conta corrente pelo banco.

Tendências favoráveis às instituições financeiras

Os dois precedentes do STJ identificados neste ciclo — um dentro do período exato, outro na semana imediatamente anterior — seguem a mesma orientação: restringir hipóteses de responsabilização solidária do banco por atos de terceiros ou pela própria resilição contratual, sempre que ausente previsão legal ou contratual expressa e respeitados os deveres de boa-fé e informação.

Pontos de atenção para defesas, recursos, contestações e acordos

Em ações de atraso de obra ajuizadas contra construtora e banco financeiro, verificar se o contrato de financiamento ou o material de venda atribui ao banco dever expresso de fiscalização do cronograma — elemento capaz de afastar a aplicação direta da tese do EAREsp 2.422.743. Em disputas sobre encerramento de conta corrente, reunir prova da ausência de comunicação prévia ou de retaliação a reclamação do cliente, para contrapor a tese fixada no Tema 1.119. Em ações de superendividamento com imposição de plano compulsório de pagamento, considerar o precedente do REsp 2.190.810 ao estimar a verba de honorários sucumbenciais esperada contra os credores.

3. Quadro comparativo

A tabela reúne o único julgado com data de publicação confirmada dentro do período de 26/10/2026 a 01/11/2026. Para o TJSC e para o TJSP, nenhum julgado sobre os seis temas pesquisados teve data de publicação confirmada no período, razão pela qual a tabela não traz linha correspondente a esses tribunais nesta edição — a diligência de busca e as fontes consultadas para cada tribunal e tema estão descritas na seção 2.

Tribunal	Processo/referência	Tema	Entendimento central	Critério de relevância	Classificação	Impacto prático	Tese defensiva sugerida
STJ	EAREsp 2.422.743	Contratos bancários	Banco agente financeiro não responde solidariamente por atraso de obra da construtora	Uniformiza divergência entre turmas (embargos de divergência), tema de alto volume	Favorável ao banco	Reduz espaço para incluir o banco como responsável solidário em ações de atraso de obra	Verificar se o contrato atribui ao banco dever expresso de fiscalização do cronograma da obra

Precedentes recentes fora do período, para monitoramento

Os dois julgados abaixo não integram o boletim desta semana — suas notícias oficiais foram publicadas antes de 26/10/2026 —, mas são mantidos como referência de monitoramento por tratarem de temas com repercussão direta sobre a atuação contenciosa bancária em defesa do consumidor.

Referência	Tema	Data da notícia oficial	Entendimento	Classificação
STJ — Tema 1.119 dos repetitivos	Contratos bancários	24/09/2026 (fora do período)	Encerramento unilateral de conta corrente pelo banco não configura recusa de venda/serviço do art. 39, IX, do CDC	Favorável ao banco
STJ — REsp 2.190.810	Superendividamento	06/10/2026 (fora do período)	Plano judicial compulsório de repactuação de dívidas não gera, em regra, honorários contra os credores	Favorável ao banco

Nota final: este boletim foi gerado com auxílio de inteligência artificial, a partir de pesquisa em fontes públicas (sítios oficiais dos tribunais e veículos jurídicos especializados), e exige revisão humana por advogado antes de qualquer uso em processo, parecer ou comunicação a cliente.